



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000827/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente EDNAN DIAS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

FALTA DE CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não há lide a ser apreciada quando a única matéria recorrida já foi apreciada de maneira totalmente favorável ao contribuinte na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inexistência de matéria controversa a ser apreciada.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-51.720 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR – anos calendários 2004 e 2005 – por verificar não comprovação de Área de Preservação Permanente - APP e por subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN.

A ciência do lançamento foi em 28/12/2009 (e-fl. 54).

A impugnação foi apresentada em 26/01/2010 (e-fls. 56 a 58) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- informa que toda a documentação pedida no Termo de Intimação Fiscal encontra-se acostada aos autos, salvos os ADA anteriores à 2005, sendo que a lei prevê a obrigatoriedade desta documentação partir de 2005, conforme informado no próprio sítio do IBAMA;
- esclarece que nos termos do Laudo em anexo, extrai-se uma noção do que apresentava a propriedades nos anos anteriores, pois, não houve nenhuma ação humana de qualquer espécie sobre a propriedade, ao contrário, a área foi objeto de conservação plena, o que resta comprova pelo laudo;
- afirma que, o que ora se comprova, na área não é nem foi objeto de manuseio desde 1970 (apenas 1 ha foi minerado entre 1996 e 1998), sendo que, inclusive, esta área faz parte do projeto municipal de criação do Parque Ecológico da Serra de São Domingos, devendo tal feito ser realizado por lei própria do legislativo municipal com consequente desapropriação;
- informa que instrui a impugnação Laudo de Vistoria e croqui, realizados pelo Instituto Estadual de Floresta (IEF), representado pelo Engenheiro Florestal/Analista Ambiental Cezar Augusto Fonseca e Cruz, que é taxativo nos seguintes termos:
 - ressalta que o imóvel encontra-se com cobertura vegetal em quase sua totalidade formada por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual que se apresentam em 03 estágios de regeneração e que tal afirmativa apenas ratifica toda argumentação já tecida na defesa apresentada ao Termo de Intimação, ou seja, há 85,8 ha de área de preservação permanente, bem como 43,2 ha com cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual, que possui relevante interesse ecológico, fato também destacado em Memorando emitido pelo representante do IBAMA em Pouso Alegre em 25.07.2000 (em anexo), por abrigar diversas espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;
 - aduz que o relevante interesse ecológico que apresenta esta área, também, se faz presente por ser limítrofe a uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Municipal da Serra de São Domingos, de forma que o remanescente florestal presente no imóvel em conjunto com a mata que reveste o referido Parque e seu entorno dão condições à sobrevivência às diferentes espécies que lá se abrigam e vivem em função de um maciço florestal, de significativa magnitude e dimensão e essa cobertura vegetal é protegida pelas Leis nº 11.428/06 e 14.309/02;
 - salienta que o perito ambiental concluiu no seguinte sentido: 1) 20 % da Área total do imóvel, constitui-se Reserva Legal; 2) 52 % da área total do imóvel é Área de Preservação Permanente; 3) 26 % da área total do imóvel constitui-se em área de relevante interesse ecológico;
 - considera que estão comprovados documentalmente todos os termos da impugnação, requerendo o arquivamento do Auto de Infração, pois é público e notório que em tal região não há nenhuma interferência humana desde 1970; ademais as averbações caracterizadas pelo Laudo do IEF comprovam que 162,0 ha do imóvel não pode ser tributável, pois não é passível de exploração, num total de 165,3 de área total;
 - esclarece que, em relação ao VTN, foi adotado o mesmo padrão admitido pela EMATER para apuração dos valores referentes aos anos de 2005 e 2006, até a presente data, cumprido de forma completa toda a exigência questionada no auto de infração, o que implicará em consequente alteração do valor apurado à título de ITR;
 - requer seja arquivado o presente feito, uma vez que não houve qualquer ato ilegal que desse margem à qualquer autuação.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 86 a 98) e decidiu por acolher os argumentos quanto à APP, restabelecendo os valores declarados e não acatar o VTN apresentado, permanecendo o apurado pela fiscalização.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente em parte a impugnação interposta pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 40/50, dos exercícios de 2005 e 2006, **para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 120,0 ha, nos dois exercícios, e demais alterações decorrentes**, com a redução do imposto suplementar apurado de R\$5.179,87 para R\$63,64 (2005) e de R\$5.664,66 para R\$83,32 (2006), com uma redução total do imposto, para os dois exercícios, de R\$10.844,53 para R\$146,96, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer a área de preservação permanente declarada, glosada parcialmente pela fiscalização, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 20/05/2013 (e-fl. 104). Em 19/05/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado à e-fl. 106, reafirmando o valor da APP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Mérito

No mérito o recurso se limita a reafirmar o valor da Área de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, matéria que já foram aceita na decisão de piso. Não há qualquer alegação sobre o Valor da Terra Nua – VTN, única matéria ainda em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso, por inexistência de matéria controversa a ser apreciada.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias